



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO
PERNAMBUCANO
CAMPUS SANTA MARIA DA BOA VISTA

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE

CONTRATAÇÃO / AQUISIÇÃO DE SERVIÇO / PRODUTO EXCLUSIVO

Interessado: Departamento de Administração e Planejamento.

Assunto: contratação da empresa COMPESA – **Companhia Pernambucana de Saneamento**, especializada na prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável.

I – DA EMPRESA ESCOLHIDA:

1.1 Nome Empresarial: COMPESA – **Companhia Pernambucana de Saneamento**.

1.2 CNPJ: **09.769.035/0001-64**.

II – OBJETO:

2.1 Contratação da empresa COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento, especializada na prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, para atender Campus Santa Maria da Boa Vista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

III – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:

3.1 A contratação ora pretendida decorre da necessidade de serviço continuado, de fornecimento de água potável, uma vez que a interrupção do mesmo pode comprometer o desenvolvimento das atividades da Administração.

3.2. Com a aquisição do objeto deste Termo de Referência será possível considerando a Lei 8.666/93 e suas considerações sobre a contratação de serviços de fornecimento de água potável.

3.3. O serviço em tela deverá ser executado de forma contínua, sendo de fundamental



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO
PERNAMBUCANO
CAMPUS SANTA MARIA DA BOA VISTA

importância para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão. A contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

4.1 A contratante escolhida foi a empresa COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento, especializada na prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, em razão de ser a única e exclusiva detentora do serviço.

V – DA HABILITAÇÃO:

5.1 O setor de compras realizou pesquisa à documentação de habilitação da futura contratada, (fl.(s)) do processo em epígrafe. Ademais, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 5, de 18 de Junho de 2012 SLTI/MPOG, Art. 4º, no que diz;

“Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio do cadastro no SICAF.”

VI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

6.1 A disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira com a emissão do CONRAZÃO, pela Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira (fl.) e declaração orçamentária (fl.).

VII - DO CONTRATO:

7.1 Ficará como facultativo a celebração do instrumento de contrato entre a Administração do IF Sertão - PE e a empresa Contratada de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Serviço.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO
PERNAMBUCANO
CAMPUS SANTA MARIA DA BOA VISTA

VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8.1 A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

8.2 Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico".

8.3 A "licitação inexigível" ocorrerá sempre que houver inviabilidade de competição. Entretanto, o conceito de viabilidade da competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o

JGM



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO
PERNAMBUCANO
CAMPUS SANTA MARIA DA BOA VISTA

interesse público.

8.4 Ademais, podemos frisar que, a caracterização dos serviços como natureza exclusiva e única, deve-se ao fato de ausência de competição ou pela impossibilidade de serem comparados serviços com especificações e funcionalidade idênticas diante do mercado de vendas.

8.5 Com base na Deliberação do TCU, poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencie dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não quem executa. A caracterização da singularidade deve visar o interesse público.

IX – DA SINGULARIDADE:

9.1 Tal requisito figura como demonstração necessária à contratação por meio de inexigibilidade, devendo perfazer um dos caracteres inerentes à inviabilidade de competição, o que pode suprimir a obrigatoriedade do procedimento licitatório.

9.2 A prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável disponibilizados pela empresa ora a ser contratada, tem características de natureza única e exclusiva, assim subsidiando o Setor de Compras para aplicação das normas que emergem no sistema de contratações públicas.

X - DO PARECER JURÍDICO

10.1 A apreciação da legalidade da contratação a ser celebrada com fundamento em inexigibilidade de licitação compete à assessoria jurídica da Administração, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

GM.